



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20161310045858APR**
(0004437-08.2016.8.07.0017)
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTROS
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador MARIO MACHADO
Acórdão N. : 1129256

EMENTA

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DANO MORAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

AGRAVANTE. ART. 61, II, "F", DO CP. FRAÇÃO DE REDUÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (Tema 983). Não incide o princípio da consunção se o réu agiu com desígnios autônomos, não sendo o crime de ameaça meio para a consecução do crime de lesão corporal, além de que os respectivos bens jurídicos tutelados pela norma penal são distintos.

Aumento superior a 1/6 da pena-base para cada agravante ou atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, critério adotado pela jurisprudência, deve ser devidamente fundamentado. Não o sendo, reduz-se a pena.

Apelos conhecidos. Provido o do Ministério Público e parcialmente provido o do réu.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIO MACHADO** Relator, **CRUZ MACEDO** - 1º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GEORGE LOPES**, em proferir a seguinte decisão: **APELOS CONHECIDOS E PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RÉU.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 4 de Outubro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente
MARIO MACHADO
Relator

R E L A T Ó R I O

████████████████████, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, e do crime previsto no artigo 147, *caput* (duas vezes), do Código Penal, ambos na forma dos artigos 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, à pena total de 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, em regime aberto (fls. 196/202).

O Ministério Público apelou à fl. 204. Nas razões de fls. 209/217v, pleiteia a reforma da r. sentença para condenar o acusado ao pagamento dos danos morais causados à vítima, a título de valor mínimo de reparação, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

A defesa apelou à fl. 231. Nas razões de fls. 241/246, requer a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de ameaça e lesão corporal. Subsidiariamente, pugna pela redução do aumento relativo à agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, porque foi aplicado em fração superior a 1/6 da pena-base.

Contrarrazões da Defesa às fls. 233/237 e da Promotoria de Justiça às 248/255.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 260/264v pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso da defesa.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Recurso da Defesa

Irrefutáveis e não contestadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, comprovadas pela ocorrência policial (fls. 26/27); requerimento de medidas protetivas (fl. 18); laudo de exame de corpo de delito (fl. 17) e demais provas colhidas judicialmente.

O apelante pugna pela absolvição quanto aos delitos de ameaça, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, com base no princípio da consunção, sob a alegação de que ambos os crimes teriam sido praticados no contexto fático da lesão corporal.

Certo que o recorrente efetivamente fez promessa de causar mal injusto e grave à vítima, incidindo no tipo previsto no art. 147 do Código Penal.

Cuidando-se de crime de natureza formal, prescindível a concreta

intimidação da vítima, sendo suficiente a potencialidade intimidativa ínsita na expressão ou na conduta ameaçadora, o que ocorreu no caso, tanto que a vítima procurou a polícia, por duas vezes, para representar e solicitar as medidas protetivas cabíveis, conforme documentado às fls. 04/05 e 24/25.

Nesse contexto, o coeso conjunto probatório, apto a evidenciar a conduta delitiva, imbuído o réu de consciência e vontade de ameaçar, o que afasta a tese de atipicidade da conduta.

Por fim, não cabe aplicação do princípio da consunção. O acusado agiu com autonomia de desígnios quanto aos delitos praticados. O crime de ameaça não foi meio para a consecução do crime de lesão corporal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de nexo de dependência, no qual fica evidente a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de *minus* e *plus*, de todo e parte, de inteiro e fração. Transcrevo:

"Evidenciado pelas provas colhidas que os delitos de ameaça de morte e lesão corporal foram praticados com desígnios autônomos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. Isto porque tal princípio só pode ser empregado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes foi cometido somente para a concretização de um delito-fim, de modo que o segundo absorveria o primeiro, o que não é a hipótese dos autos." (Acórdão n. 1083741, 20160111116416APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJe: 23/03/2018. Pág.: 126/134)

"Demonstrado nos autos que as condutas de ameaçar e de causar lesão corporal à vítima, ainda que perpetradas em contexto fático único, decorreram de desígnios autônomos, é incabível a aplicação do princípio da consunção para absorção do delito menos grave pelo mais grave." (Acórdão n. 1079280, 20161510075889APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJe: 06/03/2018. Pág.: 87/101)

No caso, o acusado ameaçou a vítima, abalando sua integridade psicológica, primeiro, em razão do desaparecimento de um cordão de prata e, posteriormente, pelo fato de a vítima tê-lo denunciado à polícia. Proferiu, em cada ocasião, promessa de mal injusto e grave: "*se o cordão não aparecer eu te mato*" e "*vou te matar sua desgraçada se eu voltar para lá (para a delegacia)*".

De forma independente, e em momento posterior, o acusado agrediu fisicamente a vítima, conforme registra o laudo pericial (fl. 17).

Dessa forma, a presença de desígnios autônomos nas condutas do apelante e a distinção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal impedem a aplicação do princípio da consunção.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Do crime de lesão corporal

Favoráveis todas as circunstâncias judiciais, pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena restou definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Dos crimes de ameaça

A Defesa pleiteia a reforma da dosimetria da pena dos crimes de ameaça, sob a alegação de que a Juíza sentenciante majorou demasiadamente a referida pena na segunda fase, devendo ser elevada em apenas 1/6 (um sexto) da pena-base.

Assiste razão à Defesa.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, 1 (um) mês de detenção e, na segunda fase da dosimetria, foi agravada em 20 (vinte) dias, exasperação equivalente a 2/3 (dois terços) (fl. 201).

Ocorre que aumento superior a 1/6 da pena-base para cada agravante ou atenuante, critério adotado pela jurisprudência, deve ser devidamente fundamentado, o que não ocorreu no caso.

Assim, favoráveis as circunstâncias judiciais, adequada a pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes atenuantes e presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, fixo a pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para cada crime de ameaça, pois ausentes outras causas que a modifiquem.

Adequada a aplicação do art. 71 do Código Penal, pois os crimes de ameaça foram praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, devendo incidir sobre uma das penas a fração de 1/6 pelo critério do número de infrações (dois crimes), o que resulta na pena definitiva de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção pelos dois crimes de ameaça.

Em razão da regra prevista no art. 69 do Código Penal, concernente

ao concurso material, devem ser somadas as penas aplicadas para os crimes de ameaça e lesão corporal, totalizando a pena final de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Adequado o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Inviável a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da súmula 588 do STJ: "*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*".

Cabível a suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Penal, cujas condições serão definidas pelo Juiz da Execução.

Recurso do Ministério Público

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "*nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória*" (Tema 983, Resp 1675874/MS e Resp 1643051/MS, Relator Ministro Rogério Schiett Cruz, 3ª Seção, unânime, data de julgamento: 28/02/2018).

É, portanto, possível a fixação de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso de indenização, formulado pela vítima ou pelo Ministério Público, independentemente de instrução probatória.

Na espécie, foi deduzido pedido formal na denúncia (fls. 2A/2C), ratificado nas alegações finais do Ministério Público (fls. 167/174), assim ofertada à defesa oportunidade para o exercício do contraditório. E contêm os autos os elementos necessários à fixação do dano em seu valor mínimo.

Frise-se ser desnecessário que o Ministério Público indique expressamente a quantia mínima reparatória, já que cabe ao juízo sentenciante fixar o valor indenizatório inicial, sem prejuízo de a parte vitimada promover, no juízo cível, pedido suplementar, onde deverá evidenciar cabalmente a extensão dos danos suportados.

No presente caso, a vítima sofreu agressões e ameaças, o que autorizaria o arbitramento de valor mínimo pela indenização por dano moral. Não há nenhum elemento sobre a situação econômico-social do acusado, pois, na delegacia, fez uso do direito constitucional ao silêncio (fl. 06) e, em juízo, não foi ouvido, tendo sido decretada sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP (fl. 114).

Nesse contexto, e considerando que se cuida, na esfera criminal, de

arbitrar um valor mínimo indenizatório pelo dano moral, podendo a vítima pleitear, no juízo cível, a indenização integral, fixo o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto:

1) Dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o acusado a pagar à vítima indenização de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano moral a ela causado;

2) Dou parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, e deferir a suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do CP, cujas condições serão oportunamente estabelecidas pelo Juiz da Execução Penal; É o voto.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Apelos conhecidos e provido o do Ministério Público e parcialmente provido o do réu.